



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS PARA DESMEMBRAMENTO DE PROCESSO COM PEDIDO DE LIMINAR – 00040123720168140000

COMARCA: Santarém.

IMPETRANTE: Vinicius Toledo Augusto – Defensor Público.

PACIENTE: Wagner Paranatinga Sousa, Paulo Roberto da Silva Serique, Clemerson Alves dos Santos, Ogenilson da Costa Sousa, Genilson da Conceição Gomes e Edimar Júnior dos Santos Castro.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Almerindo José Cardoso Leitão.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. PLURADIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DE TEMPO PARA SUSTENSÃO ORAL. REDESIGNAÇÃO DO JÚRI. IMPROCEDÊNCIA. Os pacientes Wagner Paranatinga Sousa e Paulo Roberto da Silva Serique foram condenados. A sustentação oral da defesa obedeceu aos ditames do artigo 477, §§ 1º e 2º do CPP, o qual prevê apenas um acréscimo de tempo para as falas do Ministério Público e da Defesa. Todos os pacientes alegaram negativa de autoria da primeira fase do processo judicial do processo, não ocorrendo conflito de teses, que permita inferir que o tempo legal seja insuficiente para as corretas apresentações das teses do Ministério Público e da Defesa, sendo resguardados os princípios de devido processo legal, nada havendo que justifique a designação de novo Júri ou o desmembramento do processo. Ordem denegada para os pacientes Wagner Paranatinga Sousa e Paulo Roberto da Silva Serique e prejudicada com relação a Clemerson Alves dos Santos, Genilson da Conceição Gomes, Winderson Sousa Ferreira, Edimar Júnior dos Santos e Ogenilson Costa Sousa. Decisão unânime.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora



## RELATÓRIO

Versam os presentes autos de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, interposto em favor de Wagner Paranatinga Sousa, Paulo Roberto da Silva Serique, Clemerson Alves dos Santos, Ogenilson da Costa Sousa, Genilson da Conceição Gomes e Edimar Júnior dos Santos Castro, contra ato do MM. Juízo da Vara do Tribunal do Júri de Santarém /Pa.

Esclarece a impetração que os pacientes foram pronunciados como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV c/c artigo 29 e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

Aduz em síntese a defesa que dada a quantidade expressiva de réus, por ocasião do Tribunal do Júri, cada um deles terá menos de 30 (trinta) minutos para sustentação oral, o que fere os princípios do devido processo legal, do contraditório e da plenitude de defesa.

Alega, ainda, que todos os réus estarão sob patrocínio da Defensoria Pública, havendo impossibilidade material de designar mais de um membro da carreira para atuar na Sessão e que em caso de surgimento de teses conflitantes em Plenário, diante da presença de apenas um Defensor, haverá a dissolução do Conselho de Sentença e a declaração de invalidade do julgamento.

Requer ao final a liminar para suspensão da Sessão do Júri e no mérito a separação ou desmembramento do processo, sendo designada nova data para ocorrência do Tribunal do Júri, momento em que deverá ser respeitada a duração razoável de tempo para sustentação oral.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, solicitei informações a autoridade demandada que as apresentou esclarecendo que o julgamento iniciou-se em 12/04/2016 e em plenário foi indeferido pelo Juízo o pedido da Defensoria Pública de desmembramento do julgamento, com base no que determina o artigo 477, §§ 1º e 2º do CPP que prevê, em casos tais, apenas um acréscimo de tempo para as falas do Ministério Público e da Defesa, além do que todos os pacientes alegaram negativa de autoria na primeira fase judicial do processo, não ocorrendo conflito de teses, pelo



que consta dos autos, que permita inferir que o tempo legal seja suficiente para as corretas apresentações das teses das partes.

Finaliza informando que na data de 13/04/2016 iniciou-se o segundo dia de julgamento com os debates entre o Ministério Público e as defesas dos réus, sendo que os acusados Wagner e Paulo são assistidos neste ato pelo Defensor Público, Dr. Marcus Andrade e os demais corréus pela Defensora Pública Jane Amorim.

Diante das informações judiciais indeferi a liminar e encaminhei os autos ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão, que opinou pela prejudicialidade do mandamus.

É o relatório.

#### V O T O

O presente writ visa o desmembramento do feito nº 0006371-19.2003.814.0051 a que os pacientes respondem perante a Vara do Tribunal do Júri de Santarém e que seja designada nova data para realização do julgamento.

De acordo com a defesa a justificativa para redesignação do Júri, repousa no reduzido tempo de sustentação oral concedido a cada corréu, em tese trinta minutos para cada um, o que prejudica o devido processo legal, a razoabilidade e a proporcionalidade, e, ainda, em razão de que todos os réus serão defendidos por apenas um Defensor Público e a possibilidade de surgimento de teses conflitantes invalidaria o julgamento.

Os pacientes Clemerson Alves dos Santos, Genilson da Conceição Gomes, Winderson Sousa Ferreira e Edimar Júnior dos Santos Castro foram absolvidos pelo Conselho de Sentença e quanto a Ogenilson Costa Sousa foi extinta a punibilidade em virtude de seu falecimento, dessa forma, julgo prejudicado o writ em relação aos referidos pacientes, em virtude da superveniente perda do objeto.

Com relação aos pacientes Wagner Paranatinga Sousa e Paulo Roberto da Silva Serique, verifico que foram condenados, conforme cópia da sentença em anexo (fls. 27/20, razão pela qual passo a analisar o mérito da impetração.

No que se refere às alegações de violação ao devido processo legal, em razão do reduzido tempo destinado para sustentação oral da defesa que teria menos de trinta minutos para manifestação de cada um dos pacientes, verifico que não existem reparos a serem feitos, pois o julgamento obedeceu aos ditames do artigo 477, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal, verbis:

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)



§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

De acordo com as informações judiciais, a Defensoria Pública requereu em plenário o desmembramento do julgamento, o que foi indeferido pela autoridade demandada, com fundamento no artigo supra transcrito, que prevê apenas um acréscimo de tempo para as falas do Ministério Público e da Defesa.

Ademais, como esclareceu o Juízo coator, todos os pacientes alegaram negativa de autoria da primeira fase do processo judicial do processo, não ocorrendo conflito de teses, que permita inferir que o tempo legal seja insuficiente para as corretas apresentações das teses do Ministério Público e da Defesa.

Por fim, observa-se que os pacientes Wagner Paranatinga Sousa e Paulo Roberto da Silva Serique, foram assistidos pelo Defensor Público Marcos Leandro e os demais corréus pela Defensora Pública Jane Amorim, desfazendo assim a tese da Defesa de que todos os envolvidos seriam patrocinados por somente um Defensor, no caso de surgimento de eventuais teses conflitantes.

Nestes termos, não resta configurado o constrangimento ilegal invocado pela defesa, eis que em análise dos autos observo que o julgamento do Tribunal do Júri aconteceu de acordo com os ditames do Código de Processo Penal, sendo resguardados os princípios de devido processo legal em favor dos pacientes, nada havendo que justifique a designação de novo Júri ou o desmembramento do processo.

Isto posto, denego a ordem impetrada, pelos pacientes Wagner Paranatinga Sousa e Paulo Roberto da Silva Serique e julgo prejudicado o writ com relação a Clemerson Alves dos Santos, Genilson da Conceição Gomes, Winderson Sousa Ferreira, Edimar Júnior dos Santos e Ogenilson Costa Sousa.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora